

FR.2023.3112

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2023

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 732 – Plano de Ação em Saúde do município de Ouro Preto/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 732, aprovada no âmbito da 72ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 08 e 09.11.2023 (“Deliberação CIF nº 732”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 732, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofícios nº FR.2023.2660¹ - **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem aprovar o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Ouro Preto/MG, nos termos da Nota Técnica nº 89/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), determinando o início da execução do plano no prazo de 30 (trinta) dias.

¹ Manifestação ao item 5.7 da 72ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Ouro Preto/MG

DS
EPDRESJ

DS
REGDN

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2023.2660, bem como manifestado durante a 72ª Reunião Ordinária.

II – PRELIMINARMENTE: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC

3. Inicialmente, importa rememorar que o Município de Ouro Preto, em Minas Gerais, não compõe o rol de municípios atingidos pelo ~~de~~ rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento"), notadamente aqueles elencados na Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC")², de modo que, sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento ao município.

4. Nesse sentido, impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de um PAS em município não abrangido pelo TTAC seria agir em desconformidade com seu o propósito instituidor – reparar integralmente todos os danos que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento, de modo célere, eficiente e isonômico.

5. Inclusive, em recente decisão, proferida nos autos do processo nº 1013996-85.2023.4.06.3800, o Poder Judiciário reconheceu que, a despeito da peculiaridade da matéria envolvendo o Rompimento, aqueles que não estão dentro da área de abrangência do TTAC não possuem interesse em pleitear a execução das medidas reparatórias e compensatórias ali impostas à FUNDAÇÃO. Vejamos:

Ainda que outros municípios tenham interesse em integrar a área de abrangência do TTAC e demais acordos, não pode o judiciário ampliar o acordo a partir de provocação de terceiros. O acordo, apesar de todas as suas dificuldades, foi homologado e deve produzir seus efeitos jurídicos. A sua revisão se dá por meio de outro acordo entre as mesmas partes que o celebraram. Terceiros não podem pretender a sua inclusão como parte ou

² "VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas."

DS
EPDRES

DS
RGDN

como beneficiários de seus efeitos. (...) Se houver outras áreas além das abrangidas pelo TTAC, cabe ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não. Para além da atividade de interpretação do TTAC, a qual foi atribuída pelas próprias partes ao judiciário, a solução jurídica possível para criação de novas normas ou alteração substancial de seus termos repousa no processo de repactuação ora conduzido. Quanto aos municípios que apresentaram suas manifestações, indefiro o seu pleito de reconhecimento como áreas afetadas para integrarem a área de abrangência, por inadequação da via eleita. Como exposto, não existe a figura de eixo prioritário na legislação processual civil e não há interesse de agir para integrar a área de abrangência do TTAC, conforme fundamentação acima.

6. Como brilhantemente pontuado pelo MM. Juízo na r. decisão acima transcrita, qualquer alteração e ampliação quanto à interpretação do TTAC e sua abrangência deverá ser tratada em via própria e adequada para a solução da controvérsia existente – qual seja, a renegociação dos termos do instrumento, o que somente pode ser admitido.

7. Diante deste cenário, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de aprovação do PAS de Ouro Preto, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO no tocante à execução dos programas reparatórios e compensatórios para reparação dos danos decorrentes do rompimento, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

II – DA INADEQUAÇÃO DO FLUXO DE VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PAS

8. A despeito do fato de Ouro Preto não estar abrangida pelo TTAC, o que não pode ser desconsiderado pelo CIF, há que se reiterar, ainda, a discordância da FUNDAÇÃO a respeito do fluxo de validação e aprovação dos PAS.

9. Por meio do TTAC, foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

10. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

^{DS}
EPDRES

^{DS}
REGDN

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

11. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

12. Assim, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais

DS

EPDRES

DS

RCDN

especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

13. Não obstante ao disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

14. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC³, na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

15. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

³ CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS
EPDRES

DS
REGDN

16. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

17. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 02**). Senão vejamos:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A

^{DS}
EPDRES

^{DS}
RGDN

inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

18. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

19. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

20. Portanto, o PAS do Município **deve ser elaborado a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Ouro Preto, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

DS

EPDRESJ

DS

RGDN

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de Ouro Preto, vez que **(i)** o Município sequer está abrangido pela área de atuação da FUNDAÇÃO; **(ii)** o PAS foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; e **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

22. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

23. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

24. Desse modo, a FUNDAÇÃO impugna formal e integralmente a Deliberação nº 732, que aprova o PAS de Ouro Preto, bem como **requer a reconsideração da Deliberação em referência, para REPROVAR o PAS apresentado**.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia de Mendonça Vianna
75A9DBFB7E374A9...
**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior
FEB9E88FB2BE419...
**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA
JUNIOR**

GERÊNCIA JURÍDICA